



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063162 - MS (2025/0507402-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GUIDO PRIETO CRISTALDO
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO WALTER DA SILVA - PR090719
MARCELO SILVESTRE - PR110599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E EXPLORAÇÃO SEXUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente com prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 217-A e 218-B do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a superar o não conhecimento do *habeas corpus* e justificar a revogação da prisão preventiva.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos do art. 312 do CPP, notadamente quanto à gravidade concreta dos crimes sexuais contra vulnerável, ao risco de reiteração e à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal diante da condição de estrangeiro e da situação de foragido; e (ii) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP seriam adequadas e suficientes no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, somente admitido para correção de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º), hipótese não configurada.

5. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação idônea, com base no art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta dos supostos crimes sexuais contra vulnerável e do risco de reiteração delitiva, justificando a garantia da ordem pública.

6. A custódia cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerada a condição de estrangeiro e a informação de mandado de prisão sem cumprimento, com o

paciente em local incerto e não sabido, reforçando o *periculum libertatis*.

7. As medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) revelam-se inadequadas e insuficientes frente à fundamentação concreta da custódia.

8. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063162 - MS (2025/0507402-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GUIDO PRIETO CRISTALDO
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO WALTER DA SILVA - PR090719
MARCELO SILVESTRE - PR110599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E EXPLORAÇÃO SEXUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente com prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 217-A e 218-B do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a superar o não conhecimento do *habeas corpus* e justificar a revogação da prisão preventiva.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos do art. 312 do CPP, notadamente quanto à gravidade concreta dos crimes sexuais contra vulnerável, ao risco de reiteração e à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal diante da condição de estrangeiro e da situação de foragido; e (ii) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP seriam adequadas e suficientes no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, somente admitido para correção de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º), hipótese não configurada.

5. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação idônea, com base no art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta dos supostos crimes sexuais contra vulnerável e do risco de reiteração delitiva, justificando a garantia da ordem pública.

6. A custódia cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerada a condição de estrangeiro e a informação de mandado de prisão sem cumprimento, com o

paciente em local incerto e não sabido, reforçando o *periculum libertatis*.

7. As medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) revelam-se inadequadas e insuficientes frente à fundamentação concreta da custódia.

8. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUIDO PRIETO CRISTALDO, contra decisão de fls. 132-135, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do ora agravante em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 217-A e 218-B do Código Penal.

Em suas razões, o agravante reitera os fundamentos da inicial, sustentando ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, porquanto amparada na gravidade abstrata dos delitos imputados e em suposto risco de reiteração delitiva, apesar de ser primário e possuir bons antecedentes.

Afirma que a decisão agravada teria partido de premissas fáticas equivocadas, inclusive quanto à nacionalidade estrangeira do agravante.

Alega que não foi demonstrada, de forma individualizada, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada, com a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, pugna pela submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 132-134):

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva foi decretada com os seguintes fundamentos (fls. 32-35):

[...] No caso dos autos a Polícia Civil, através da autoridade policial, representa pela prisão preventiva de **Guido Prieto Cristaldo** e Gaby Marticolino de Oliveira, com o argumento de que há prova da existência do crime e indícios de autoria, necessidade de garantir a ordem pública e as condições de admissibilidade.

O relato, em resumo, é de que os representados, praticaram os crimes Estupro de Vulnerável (art. 217-A CP) e Favorecimento da Prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B do CP) em

meados do mês de julho/2024 com a adolescente. A vítima identificada como sendo E. M. A., de 13 anos de idade.

[...]

No caso concreto, a circunstância está presente, pois diante dos fatos registrados é notório que o representado utiliza da geografia da região para supostamente praticar crimes e fugir de um país para o outro. Aliás, na qualificação na f. 27-28, tem-se que o representado é paraguaio e tudo isso revela com clareza a possibilidade dele sair do Brasil e viver no Paraguai, como ocorre constantemente em regiões de fronteira.

Ademais, quando da busca e apreensão expedida nos autos n. 0800222-37.2024.8.12.0016 (f. 42-43), que apura os crimes de porte e disparo de arma de fogo no endereço da Rua Afonso Pena, n. 465 em Mundo Novo/MS, local onde também teriam ocorridos os crimes relatados nesta representação, a equipe chefiada pela autoridade policial representante foi recebida pelo investigado - Guido, que alegou residir no local há aproximadamente três meses e teria locado a casa da pessoa de Jefferson Colmas Minueza (investigado daquele procedimento), sem contudo apresentar documentação com relação a aludida locação do imóvel.

Tal situação demonstra a irregular permanência do investigado no país, somando ainda que a investigação policial não obteve qualquer informação de vínculos ou atividades lícitas do investigado seja no Brasil ou no país vizinho, nem mesmo há informações de endereço fixo no país de origem Paraguai.

Do perigo gerado pelo estado de liberdade;

A situação de perigo ocasionada pela liberdade do acusado está calcada em fatos novos e contemporâneos. O perigo decorre da indicação da facilidade de voltar à delinquir com crimes do gênero, capazes de gerar traumas incalculáveis à qualquer ser humano, especialmente para aqueles que estão em condição peculiar de desenvolvimento, como crianças e adolescentes.

[...]

As medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP revelam-se, nesse momento, inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública.

[...]

Como se vê, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea para garantir da ordem pública, em razão da gravidade da conduta, considerando que o paciente é acusado da prática de estupro de vulnerável e em razão da reiteração delitiva. Além disso, a prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal em razão da nacionalidade estrangeira do paciente.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite a utilização da prisão preventiva como medida adequada nos casos de grave ameaça à ordem pública, notadamente em crimes de natureza sexual, dada a gravidade concreta da conduta.

[...]

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade.

[...]

Igualmente, "Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal" (HC n. 512.663/SP, Relator Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)" (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Quando presentes os requisitos do art. 312, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

[...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, notadamente na gravidade das condutas imputadas, envolvendo estupro de vulnerável e exploração sexual, bem como no risco à ordem pública, diante da possibilidade de reiteração em delitos da mesma natureza. A custódia também foi justificada pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerada a condição de estrangeiro do agravante.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite a utilização da prisão preventiva como medida adequada nos casos de grave ameaça à ordem pública, notadamente em crimes de natureza sexual, dada a gravidade concreta da conduta. Nesse sentido: RCD no HC n. 956.736/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024; AgRg no HC n. 948.734/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

Além disso, esta Corte entende que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Registre-se, ainda, que o mandado de prisão, expedido em 9/10/2024, permanece sem cumprimento, conforme informado pelo Juízo de primeiro grau (fl. 101) e consulta realizada ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) em 7/5/2026, estando o agravante em local incerto e não sabido, o que reforça a necessidade da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Sobre o tema, esta Corte já decidiu que "[a] condição de foragido do paciente, com mandado de prisão pendente de cumprimento, reforça a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior" (AgRg no HC n. 1.027.674/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Por fim, vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes

os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Aliás, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.063.162 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0507402-0

Número de Origem:

08015110520248120016 14188512420258120000 8015110520248120016

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO SILVESTRE

ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO WALTER DA SILVA - PR090719

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : GUIDO PRIETO CRISTALDO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUIDO PRIETO CRISTALDO

ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO WALTER DA SILVA - PR090719

MARCELO SILVESTRE - PR110599

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026